



**FPP**

Federação de Patinagem  
de Portugal

**Disciplina**

**18/12/2019**

**Comunicado Semanal de Castigos a Patinadores e outros**

**Reunião do Conselho Disciplinar de 18/12/2019**

**Campeonato Nacional Séniores 3ª Divisão**

**0871/1920 HC Ponta Delgada 6 - FCO Hospital 5**

Francisco Costa Melo, patinador do Futebol Clube Ol. Hospital, foi punido(a) com dois jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 6º 3, artigo 50º 1alínea 1.2 e artigo 16º 2 alínea 2.2, conjugado com o artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º, do Regulamento de Justiça e Disciplina.



**FPP**

Federação de Patinagem  
de Portugal

18/12/2019

**Disciplina**

**Comunicado Semanal de Castigos a Clubes e Associações**

**Reunião do Conselho Disciplinar de 18/12/2019**

**Campeonato Nacional Séniores 3ª Divisão**

**0953/19 UDC Nafarros 7 - Parede FC "B" 6**

União Desp. e Cult. de Nafarros, foi punido(a) com: multa de €30 (trinta euros ), Nos termos do disposto no Art.º 76º nº 8 alínea a) do RGHP-FPP, nos termos do(s) artigo(s) 105º, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Entrada tardia – Início do jogo

**0953/19 UDC Nafarros 7 - Parede FC "B" 6**

Parede Futebol Clube, foi punido(a) com: multa de €60 (sessenta euros ), Nos termos do disposto no Art.º 76º nº 8 alíneas a) e b) do RGHP-FPP, nos termos do(s) artigo(s) 105º, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Entrada tardia – Início do jogo



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

**Conselho de Disciplina**

**Processo de Inquérito n.º 2263/19**

**Jogo n.º 33**

**– Campeonato Nacional I Divisão**

### **I. Relatório**

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem de Portugal, recebeu, no passado dia 12 de Novembro de 2019, uma participação, vinda do Comité Técnico – Desportivo do Hóquei em Patins e, em virtude dela, deliberou, no dia 20 de Novembro de 2019, pela instauração de um processo de inquérito, com vista ao apuramento dos factos.

Para tramitação do presente processo de inquérito foi nomeada a Dra. Sara Palminhas, em reunião do dia 20.11.2019.

Da referida participação constam os seguintes elementos/factos:

*“O Comité Técnico – Desportivo de Hóquei em Patins analisando as imagens das transmissões televisivas, verificou que nos jogos abaixo mencionados os clubes que actuaram na condição de visitados, não cumpriram com o estipulado no artigo 10.º - ponto 4.2.3 do RGHP, incorrendo pois no ponto 4.2.4 do mesmo artigo.*

*Os jogos em questão, relativos à 5.ª Jornada do CN I Divisão são os seguintes:*

*Jogo n.º 33 –*

*(...)”.*



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

Considerando os factos descritos na participação remetida ao Conselho de Disciplina, deliberou este pela instauração dos presentes autos de inquérito, com vista ao apuramento dos mesmos e, sendo caso disso, com vista ao exercício da competente acção disciplinar.

Por sua vez, foi a \_\_\_\_\_ notificada para, querendo, se pronunciar quantos aos factos constantes da participação recebida.

Nesta sequência, veio a \_\_\_\_\_ dizer que tem realizado nos últimos anos um esforço financeiro e humano, no sentido de promover o hóquei em patins, divulgar a modalidade e os espectáculos proporcionados, motivo pelo qual criou um departamento de comunicação, com competência para estes efeitos.

Afirma o Clube que a transmissão televisiva on-line web dos jogos realizados pelo clube se enquadra na parceria celebrada com a Azémeis TV.

Porém, por mero lapso, não foi requerida à FPP a transmissão on-line do referido jogo, facto pelo qual o Exponente se penitencia.

A situação verificada já foi corrigida, tendo o departamento de comunicação já solicitado à FPP a autorização em causa.

Afirma o Exponente que a omissão detectada não prejudicou qualquer direito de imagem ou publicidade, apenas tendo, isso sim, beneficiado a promoção e divulgação da modalidade.

## II. Da apreciação

Não obstante a \_\_\_\_\_ ter respondido à notificação que lhe fora remetida, o certo é que o seu teor é diferente do que consta da participação remetida pelo Comité Técnico, ao Conselho de Disciplina.



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

Ora, enquanto o Comité Técnico imputa ao Clube o facto de não ter colocado uma tela, com a imagem institucional da FPP e com a dimensão de 200 cm x70 cm, colocada na tabela inferior da pista, na sua posição mais central e de frente para as câmaras,

O Clube visado com o processo de inquérito vem mencionar a questão de não ter pedido a consequente autorização para a transmissão do jogo.

Se bem se entende, a questão suscitada pelo Comité Técnico não é a questão que vem abordada pela

### **III. Da verificação dos factos participados**

No âmbito do presente processo de inquérito, foi o clube visado notificado para se pronunciar quantos aos factos que lhe foram imputados.

Sucedem, porém, que quanto a eles nada acrescentou, considerando-se, assim, que aqueles foram praticados, de acordo com a participação remetida pelo Comité Técnico.

### **IV. Do encerramento do processo de inquérito**

Nos termos do n.º 5 do artigo 118.º do RJDFPP, ao processo de inquérito aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 119.º do RJDFPP.

Assim, compulsados os autos de inquérito e a prova neles produzida, conclui-se pela prática da infracção disciplinar, p. e p. no artigo 10.º - ponto 4.2.3 do RGHP, podendo o clube ser punido com uma multa equivalente a 10% do Salário Mínimo Nacional.

Dispõe o artigo 105.º do RJDFPP que a aplicação de sanções não depende da instauração de qualquer processo disciplinar, salvo quando estejam em causa a aplicação de sanções que concretamente determinem a suspensão de atividade por período superior a 30 dias e/ou o pagamento de multa superior a três salários mínimos nacionais.



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

A infracção em causa não depende, assim, da prévia instauração de procedimento disciplinar, motivo pelo qual se aplicará o disposto no artigo 105.º do RJDFPP, não obstante se ter determinado a instauração de processo de inquérito.

Pelos motivos supra enunciados, propõe-se a aplicação de uma multa equivalente a 10% do SMN, nos termos do disposto no artigo 105.º do RJDFPP, conjugado com o artigo 10.º - ponto 4.2.3 do RGHP, com o artigo, com o artigo 27.º, n.º 1, alínea a) e artigo 28.º, todos do RJDFPP.

Lisboa, 16 de Dezembro de 2019.

A Instrutora,



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

## Conselho de Disciplina

Processo de Inquérito n.º 2264/19

Jogo n.º 34 –

– Campeonato Nacional da I Divisão

Campeonato Nacional da I Divisão

### I. Relatório

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem de Portugal, recebeu, no passado dia 12 de Novembro de 2019, uma participação, vinda do Comité Técnico – Desportivo do Hóquei em Patins e, em virtude dela, deliberou, no dia 20 de Novembro de 2019, pela instauração de um processo de inquérito, com vista ao apuramento dos factos.

Para tramitação do presente processo de inquérito foi nomeada a Dra. Sara Palminhas, em reunião do dia 20.11.2019.

Da referida participação constam os seguintes elementos/factos:

*“O Comité Técnico – Desportivo de Hóquei em Patins analisando as imagens das transmissões televisivas, verificou que nos jogos abaixo mencionados os clubes que actuaram na condição de visitados, não cumpriram com o estipulado no artigo 10.º - ponto 4.2.3 do RGHP, incorrendo pois no ponto 4.2.4 do mesmo artigo.*

*Os jogos em questão, relativos à 5.ª Jornada do CN I Divisão são os seguintes:*

*Jogo n.º 34 –*

*(...)”.*



Considerando os factos descritos na participação remetida ao Conselho de Disciplina, deliberou este pela instauração dos presentes autos de inquérito, com vista ao apuramento dos mesmos e, sendo caso disso, com vista ao exercício da competente acção disciplinar.

Por sua vez, foi o \_\_\_\_\_ notificado para, querendo, se pronunciar quantos aos factos constantes da participação recebida.

Nesta sequência, veio o \_\_\_\_\_ dizer, sumariamente, o seguinte:

Começa o Clube por referir que no dia 12 de Novembro de 2019, pelas 18:30, se realizou o jogo que originou os presentes autos de inquérito.

Afirma o Clube que, na qualidade de clube visitado, não autorizou a qualquer entidade a recolha de imagens para divulgação/transmissão do jogo.

Assim, diz que não divulgou nem transmitiu qualquer imagem, seja em tempo real, seja em diferido, do jogo em apreço, pelo que desconhece quem possa ter divulgado as imagens.

Não obstante, alega que, de facto, foi contactado pelo clube visitante, no dia 08.11.2019, tendo-lhe sido solicitada a autorização para captação de imagens de jogo. Porém, o clube visitante disse ao clube visitado que a captação das referidas imagens apenas serviria para análise do comportamento da equipa adversária, por parte da equipa técnica. Para prova desta alegação de facto, o clube junta um documento.

Assim, o clube afirma que autorizou a recolha das imagens pelo clube visitante, para os efeitos solicitados, mas diz que nunca autorizou a divulgação e publicação das imagens.

Pelo exposto, entende o clube que não lhe poderá ser imputado qualquer comportamento ou facto que seja possível de enquadramento na norma elencada, motivo pelo qual termina a petição o encerramento do inquérito.





## II. Da apreciação

O Clube, na sua resposta, diz que, essencialmente, não lhe poderá ser aplicada nenhuma infracção disciplinar porque não autorizou a divulgação das imagens do jogo, apenas tendo autorizado a sua recolha, após ter sido pedido pela equipa visitante, para efeitos de análise pela equipa técnica daquela.

Efectivamente, o clube junta o comprovativo do que alega, pelo que quanto a este aspecto nada mais há a acrescentar.

Porém, analisado o artigo 10.º do RGHP, importa sublinhar-se que, com excepção do disposto no ponto 3.4 do seu n.º 3, não se exige a autorização prestada pela equipa visitada, a fim de se proceder à gravação e/ou à transmissão dos jogos.

Aliás, à luz do disposto no n.º 1 a FPP é detentora exclusiva dos direitos de transmissão televisiva, multimédia, ou qualquer outro meio de comunicação que possibilite a transmissão de jogos, independentemente do seu formato, meio tecnológico de captação ou transmissão, dos jogos das competições de hóquei em patins, organizadas pela FPP e que sejam disputadas em Portugal.

Não decorre do artigo 10.º do RGHP que, portanto, o clube visitado tenha de autorizar a gravação dos jogos, com a excepção prevista no aludido 3.4, do n.º 3 do artigo 10.º.

Não obstante, o certo é que este jogo acabou por ser filmado, pelo que se impunha ao clube visitado o previsto no ponto 4.2.3, do n.º 4 do artigo 10.º do RGHP, nomeadamente a colocação de uma tela com a institucional da FPP, com a dimensão de 200 cm x 70 cm.

## III. Da verificação dos factos participados

No âmbito do presente processo de inquérito, foi o clube visado notificado para se pronunciar quantos aos factos que lhe foram imputados.



Ainda que o tenha feito, o certo é que os argumentos por si apresentados, nos termos e com os fundamentos enunciados supra, não afastam a responsabilidade pelo cometimento da infracção que lhe é imputada.

#### **IV. Do encerramento do processo de inquérito**

Nos termos do n.º 5 do artigo 118.º do RJDFPP, ao processo de inquérito aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 119.º do RJDFPP.

Assim, compulsados os autos de inquérito e a prova neles produzida, conclui-se pela prática da infracção disciplinar, p. e p. no artigo 10.º - ponto 4.2.3 do RGHP, podendo o clube ser punido com uma multa equivalente a 10% do Salário Mínimo Nacional.

Dispõe o artigo 105.º do RJDFPP que a aplicação de sanções não depende da instauração de qualquer processo disciplinar, salvo quando estejam em causa a aplicação de sanções que concretamente determinem a suspensão de atividade por período superior a 30 dias e/ou o pagamento de multa superior a três salários mínimos nacionais.

A infracção em causa não depende, assim, da prévia instauração de procedimento disciplinar, motivo pelo qual se aplicará o disposto no artigo 105.º do RJDFPP, não obstante se ter determinado a instauração de processo de inquérito.

Pelos motivos supra enunciados, propõe-se a aplicação de uma multa equivalente a 10% do SMN, nos termos do disposto no artigo 105.º do RJDFPP, conjugado com o artigo 10.º - ponto 4.2.3 do RGHP, com o artigo, com o artigo 27.º, n.º 1, alínea a) e artigo 28.º, todos do RJDFPP.

Lisboa, 16 de Dezembro de 2019.

A Instrutora,